



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420195351546

Nome original: ev.4.decisão.pdf

Data: 19/03/2019 12:23:50

Remetente:

Nerli Schafaschek

SJPR - 13ª vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo ADPF 568. OFÍCIO Nº 700006480276 com as informações prestadas ao Relator Alexandre de Moraes - autos 50025943520194047000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para pagamento e destinação de quantia equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia comprometido-se a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida a diretores da Petrobrás calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e à manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco que um dos instrumentos significativos à colheita de provas e recuperação do produto dos crimes praticados contra a Petrobrás foi a cooperação jurídica internacional.

Em tempos de economia globalizada, na qual o crime não conhece fronteiras, é necessário que as autoridades dos diversos países cooperem entre si, inclusive na colheita de prova, para que investigações e persecuções penais possam ter alguma eficácia.

O presente acordo vincula-se diretamente à cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, podendo-se destacar os processos 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-

5002594-35.2019.4.04.7000

700006182665 .V33



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

56.2015.4.04.7000, 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000, 5033702-53.2017.4.04.7000.

Relata o MPF que em decorrência dos fatos descobertos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a Petrobrás celebrou acordos com as autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).

Previsto em tais acordos, segundo o MPF, que a Petrobrás pagaria USD 853,2 milhões.

Desse valor, teriam concordado as autoridades estadunidenses que 80%, correspondentes a USD 682.560.000,00, poderia ser satisfeito com base em pagamentos a serem implementados pela estatal diretamente no Brasil, de forma ser acordada com o MPF.

O Acordo de Assunção de Compromissos, que MPF agora submete à homologação perante este Juízo, tem por objetivo a efetivação do pagamento e destinação dos USD 682.560.000,00.

Pretende a Petrobrás depositar a referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo Federal.

Segundo o pactuado, metade do valor depositado permanecerá em conta judicial pelo período de dois anos e será utilizada ao pagamento de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro e ajuizaram processos judiciais ou arbitrais, de reparação, até 08/10/2017. Transcorrido esse prazo de dois anos, os valores seguirão as previsões do item 2.5 do acordo.

A outra metade será utilizada à constituição, no prazo de dezoito meses, de um "endowment", que, em linhas gerais, consiste num fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade.

Consta do acordo que os rendimentos desse fundo serão aplicados em investimentos sociais que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção, garantindo não só o fomento de iniciativas e projetos com essa finalidade, mas também a reparação e proteção de direitos fundamentais lesionados pela corrupção, com transparência e prestação periódica de contas.

A constituição da fundação, que obrigatoriamente contará com um Conselho Curador e um Conselho Fiscal, será supervisionada por um comitê de curadoria social, não remunerado, cuja composição, de até cinco membros, deverá ser aprovada por este Juízo. Após a composição será encerrado o trabalho de supervisão do referido comitê.

As medidas necessárias à constituição do fundo ficarão a cargo do MPF, que, para tanto, poderá solicitar o auxílio técnico de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

5002594-35.2019.4.04.7000

700006182665.V33



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O MPF, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Estadual, fica responsável pela fiscalização das obrigações assumidas no acordo.

Prevê também o acordo o compromisso com a adoção pela Petrobrás de programa de *compliance*.

O acordo é considerado quebrado se não cumpridos os seus termos pela Petrobrás.

Pretende o MPF que o acordo seja também homologado por este Juízo.

O acordo está intimamente vinculado às investigações e processos criminais que tramitam e que ainda tramitam perante este Juízo, com mais força aos casos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades brasileiras e dos Estados Unidos, referidos supra.

O intercâmbio de informações entre os países foi fundamental à amplificação das investigações nacionais e à revelação de fatos que subsidiaram as apurações das autoridades norte-americanas.

Assim, pode-se afirmar que as investigações relacionadas ao caso Lavajato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR foram condicionantes necessárias ao acordo entre a Petrobrás e as autoridades norte-americanas.

Além disso, a multa acordada pela Petrobrás com as autoridades dos Estados Unidos tem natureza eminentemente criminal, com ênfase na prevenção geral dos crimes pelos quais a estatal foi investigada naquele país. Destaco, nesse sentido, trecho do anúncio do acordo feito por um dos Diretores da Divisão de Invetigação Criminal do Federal Bureau of Investigation, Robert Johnson (<<https://www.justice.gov/opa/pr/petr-leo-brasileiro-sa-petrobras-agrees-pay-more-850-million-fcpa-violations>>, acesso em 24/01/2019):

"The hefty \$853.2 million criminal penalty should act as a deterrent to anyone seeking to perpetrate this kind of fraud in the future. This case proves that no company is above the law and that corruption that spans borders will not be tolerated by the United States".

O acordo que o MPF agora submete para homologação visa implementar concessão feita em cláusula de acordo com efeitos eminentemente criminais, ainda que em jurisdição estrangeira.

Assim, a despeito das peculiaridades da responsabilização criminal norte-americana, não há como negar os efeitos criminais do acordo da Petrobrás com o MPF.

Registro, ainda, que o não reconhecimento dos efeitos criminais do acordo entre Petrobrás e MPF, pela especialização dos efeitos, poderia gerar consequências drásticas ao acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades estadunidenses, o que, por óbvio, não se pretende.

Ainda, consolidou-se perante o TRF4 e Tribunais Superiores, que a competência para processo e julgamento dos feitos criminais da Operação Lavajato e, de forma mais específica, daqueles que dizem respeito a fatos relacionados Petrobrás, é da 13ª Vara Federal

5002594-35.2019.4.04.7000

700006182665 .V33



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

de Curitiba/PR.

Assim, considerando cumulativamente a ampla vinculação do acordo aos fatos da Operação Lavajato que tramitaram e que tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a natureza criminal do acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades norte-americanas, os efeitos criminais que não podem ser tolhidos do acordo do MPF com a Petrobrás, já que visa implementar concessão em cláusula indenizatória em acordo criminal celebrado perante jurisdição estrangeira, e que houve uma consolidação da jurisprudência nacional no sentido de que compete à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR o processo e julgamento de feitos criminais relacionados à Petrobrás no âmbito da Operação Lavajato, apropriado pronunciamento desta julgadora.

A Petrobrás foi considerada a vítima imediata do esquema de corrupção descoberto no curso das investigações que se iniciaram perante este Juízo.

A celebração do acordo com o *Department of Justice (DoJ)* e a *Securities and Exchange Commission (SEC)* e a assunção de compromissos pelo acordo com o MPF não mudam esse panorama.

O valor acertado com as autoridades estadunidenses, de USD 682.560.000,00, além de bastante expressivo, permitirá a manutenção das divisas no sistema financeiro nacional, além de vocacionar os saldos à reparação de danos e ao implemento de políticas de interesse coletivo.

Metade dessa quantia será destinada à recuperação de prejuízos causados a investidores do mercado acionista.

A destinação de parte do dinheiro à reparação de danos patrimoniais causados a investidores é consequência própria das investigações realizadas pelos Estados Unidos, já que aquelas apurações destinavam-se, com bastante prioridade, à tutela da higidez do mercado financeiro norte-americano.

Assim, pelo paralelismo dos acordos, não se vislumbra óbice para o direcionamento dessa quantia à reparação dos interesses dos atuantes do mercado financeiro.

A outra metade será utilizada à constituição de uma fundação permanente, na forma de "*endowment*", e destina-se remédio dos efeitos da corrupção e ao fomento de atividades voltadas à implementação de uma agenda anticorrupção.

Isso é especialmente importante já que os investimentos públicos, notoriamente escassos, para a implementação de medidas de combate à corrupção estão usualmente sujeitos a contingenciamentos orçamentários.

Assim, na análise deste Juízo, não há dúvida que o acordo atende ao interesse público.

Consta do acordo que a formação do comitê de curadoria social, responsável pelas supervisão da constituição do fundo, seria aprovada pelo Juízo (item 2.4.3.2).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A providência é desnecessária. Não tem o Juízo condições de avaliar a reputação e a capacidade técnica dos possíveis integrantes do grupo.

Então, a formação do Comitê, por delegação do Juízo, competirá ao MPF. Caberá ao MPF adotar as providências necessárias à formação do Comitê, apenas informando o Juízo quem são as pessoas que o integrarão e quais foram os critérios de seleção.

Depois de constituída, a composição e gestão da fundação não se sujeitarão à prévia franquia jurisdicional.

Cumpra observar o protagonismo do MPF e da Petrobrás na obtenção da concessão no acordo desta com as autoridades dos Estados Unidos.

Sem a intervenção do MPF e da Petrobrás, muito provavelmente não seria possível a amortização de 80% da multa milionária pactuada no acordo com as autoridades daquele país, mediante pagamentos e investimentos de interesse coletivo no território nacional.

Por esta circunstância concreta, é o MPF a entidade melhor posicionada para a celebração do presente acordo com a Petrobrás.

Nessas condições, entendo que o acordo merece homologação.

Ante o exposto, **homologo o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**, para pagamento e destinação de USD 682.560.000,00, equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia se comprometido a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).

Assim que efetuado o depósito, levanto o sigilo sobre o acordo e a homologação.

Não cabe a manutenção de sigilo sobre o próprio conteúdo do acordo e de sua homologação, o que seria contrário ao princípio da publicidade, aplicável ao processo judicial e à Administração Pública.

A cada sessenta dias, o MPF deverá informar acerca das providências adotadas em relação ao implemento dos compromissos assumidos no acordo.

Intime-se MPF e Petrobrás.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006182665v33** e do código CRC **47eff9e**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 25/1/2019, às 10:14:48

5002594-35.2019.4.04.7000

700006182665 .V33